

INTERESSADO: ADILSON APARECIDO DELATORRE

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER N° 1714/74 - CSG - Aprov. em 07/08/1974; Comunicado ao
Pleno em 14/08/1974

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Adilson Aparecida Delatorre, filha de Antonio Delatorre e de Mercedes Lopes Delatorre, nascido aos 24 de fevereiro de 1956, em Santo André, neste Estado, portador da Carteira de Identidade RG 4.951.228, domiciliado e residente, à Rua Ester N° 300, em Santo André, SP, requer a este Conselho a reconhecimento de equivalência de estudos realizadas no exterior, para fins de continuidade de vida escolar.

O requerente, após a conclusão do curso primário, fez no Celégio Estadual de Vila Guiomar, em Santo André, a curso ginásial, com 4 séries.

Em continuação, cursou a 1ª série, em 1972, e a 2ª série até setembro de 1973, de ensino do 2º grau, no Colégio Estadual de Vila Guiomar, em Santo André.

Em setembro de 1973, viajou aos Estados Unidos da América e lá freqüentou a 12ª série no ano letivo 1973/1974, ou seja, de setembro de 1973 a julho de 1974, a Escala Secundária de Carlyle, em Carlyle, Estado de Illinois, EUA, havendo estudado as seguintes disciplinas: Inglês, História dos Estados Unidos, Química, Geometria, Álgebra II, Educação Física, Governo Americano.

2. APRECIÇÃO: O pedido de equivalência encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal ao 4024/61, bem como na jurisprudência firmada por este Conselho, no trato de casos análogos. O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE N° 19/65.

Os estudos feitos pela requerente nos Estados Unidos da América, durante um ano, podem ser considerados equivalentes aos do 2º semestre da 2ª série do ano de 1973 e ao 1º semestre da 3ª série de 1974, do ensino do 2º grau, do sistema de ensino brasileiro.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pelo reconhecimento de equivalência dos estudos realizados por Adilson Aparecida Delatorre, nos Estados Unidos da América, a nível do 1º semestre da 3ª série do ensino do 2º grau das escolas brasileiras. Poderá efetuar a sua matrícula no 2º semestre da 3ª série do ensino do 2º grau, em estabelecimento do

ensino do 2º grau, devende submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e outras disciplinas a juízo da Escola, considerando-se, para fins de frequência e notas, apenas as do 2º semestre.

São Paulo, 07 de agosto de 1974

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha, Rev. José Borges dos Santos Jr.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Presidente